



## PORTARIA Nº 6.605, DE 16 DE SETEMBRO DE 2011

O Reitor da Universidade Federal do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições, conferidas pelo Decreto Presidencial de 24 de junho de 2003, publicado no Diário Oficial da União Nº 120, de 25 de junho de 2003, resolve:

Tornar público e homologar o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos, no Setor/Área Matemática Aplicada, Cálculo e Computação, do Campus Macaé, na categoria Assistente. O número do edital do concurso é 114, de 13 de dezembro de 2010, publicado no DOU nº 06, de 10 de janeiro de 2011.

- Não houve candidatos aprovados

CARLOS ANTÔNIO LEVI DA CONCEIÇÃO

CENTRO DE CIÊNCIAS DA SAÚDE  
INSTITUTO DE BIOFÍSICA  
CARLOS CHAGAS FILHO

## PORTARIA Nº 6.578, DE 15 DE SETEMBRO DE 2011

O Diretor do Instituto de Biofísica Carlos Chagas Filho do Centro de Ciências da Saúde da UFRJ, nomeado pela Portaria nº 322 de 29/01/10, publicada no DOU nº 21 de 01/02/10, resolve tornar público o resultado final do processo seletivo aberto para contratação de professor substituto - área de Biologia Celular - Polo de Xerém / Instituto de Biofísica Carlos Chagas Filho - Universidade Federal do Rio de Janeiro - edital nº 84, de 10 de agosto de 2011 publicado no Diário Oficial da União NO. 156 de 15/08/11, divulgando, em ordem de classificação, os nomes dos candidatos aprovados:

Instituto de Biofísica Carlos Chagas Filho/ Polo de Xerém  
Setorização: Biologia Celular  
1 - Flávia Fonseca Blois  
2 - Karina Ribeiro da Silva  
3 - Renata Travassos de Lima

DENISE PIRES DE CARVALHO

## Ministério da Fazenda

## GABINETE DO MINISTRO

## PORTARIA Nº 450, DE 13 DE SETEMBRO DE 2011 (\*)

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e pelo art. 4º-A da Lei nº 11.110, de 25 de abril de 2005, resolve:

Art. 1º Obedecidas as condições, critérios e limites estabelecidos pela Lei nº 11.110, de 25 de abril de 2005, pelo Decreto nº 5.288, de 29 de novembro de 2004, e pela Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 4.000, de 25 de agosto de 2011 e alterações posteriores, fica autorizado o pagamento de equalização de parte dos custos a que estão sujeitas as instituições financeiras para contratação e acompanhamento de operações de microcrédito produtivo orientado contratadas a partir da publicação desta Portaria, desde que observadas as seguintes condições:

I - Taxa de juros para o mutuário: 8% a.a. (oito por cento ao ano);

II - Taxa de abertura de crédito (TAC): 1,0% (um por cento) sobre o valor financeiro;

III - Limite de operações com direito a subvenção a cada exercício civil por mutuário em todo o Sistema Financeiro Nacional: 3 (três), independente do prazo de cada financiamento.

Art. 2º O valor total das equalizações de que trata esta Portaria ficará limitado, em 2011, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Parágrafo único. O pagamento das equalizações relativas às operações contratadas em 2011 será devido pelo Tesouro Nacional a partir de 2012.

Art. 3º Para efeito dos pagamentos da equalização pelo Tesouro Nacional, as instituições financeiras deverão apresentar a cobrança da equalização mensal, mediante envio, até o 10º dia útil do mês subsequente, dos valores de equalização relativos às operações verificadas entre o primeiro e o último dia do mês correspondente, acompanhados da declaração de responsabilidade (conforme modelo anexo), da própria instituição financeira, pela existência das informações relativas às operações realizadas.

§1º Os valores relativos às equalizações de que trata o caput, deverão ser encaminhados à Secretaria do Tesouro Nacional acompanhados das informações relativas às operações realizadas e da memória de cálculo, que deverá especificar: identificação da instituição financeira, CPF/CNPJ, nome/razão social do mutuário, valor individual por operação e prazo da operação em meses, data da contratação, município da agência bancária, e equalização devida (com base na Tabela 1 anexa), dentre outras informações que se fizerem necessárias para fins de monitoramento das operações por parte da Secretaria do Tesouro Nacional.

§2º A Secretaria do Tesouro Nacional efetuará o pagamento da equalização até o 5º dia útil, contado do último dia do prazo definido para apresentação da cobrança por parte das instituições financeiras, observado o disposto no Parágrafo único do art. 2º.

§3º Sobre a equalização paga com atraso incidirá atualização monetária com base na variação da Taxa Média Selic, pro rata die, a contar do término do prazo para pagamento estabelecido no §2º até a data do efetivo pagamento pelo Tesouro Nacional, exceto para o caso

de atraso no encaminhamento da cobrança por parte da instituição financeira, ocasião em que o pagamento do valor devido será postergado para o mês subsequente, sem a incidência de atualização monetária.

Art. 4º Caso, durante o processamento das informações encaminhadas pelas instituições financeiras, seja constatada a existência de operações de um mesmo mutuário em número maior que o limite definido no inciso III do artigo 1º, a Secretaria do Tesouro Nacional informará a(s) instituição(ões) financeira(s) responsável(is) e excluirá da base de dados utilizada para fins de pagamento da equalização(ões) operação(ões) com data de contratação mais recente(s).

Parágrafo único. Caberá à(s) instituição(ões) financeira(s) responsável(is) o custo atribuído ao acompanhamento e contratação das operações excluídas na forma descrita no caput deste artigo.

Art. 5º Os valores das equalizações e de suas respectivas atualizações serão obtidos conforme Tabela 1 e metodologia anexas.

Art. 6º Para fazer jus ao recebimento da equalização, as instituições financeiras devem manifestar interesse por meio da apresentação de proposta contendo a estimativa mensal de demanda de subvenção para o exercício corrente, calculada com base nos valores definidos na Tabela 1 anexa.

Art. 7º A proposta a que se refere o artigo 6º deverá ser encaminhada, por escrito, no formato indicado na Tabela 2 anexa, à Coordenação-Geral das Operações de Crédito do Tesouro Nacional - COPEC/STN, e protocolada até o prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis a contar da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União.

Art. 8º Caso o montante das estimativas de subvenção encaminhadas pelas instituições financeiras exceda as disponibilidades orçamentárias do exercício, os valores serão redimensionados proporcionalmente à estimativa de demanda efetuada por cada instituição financeira.

Art. 9º Caberá às instituições financeiras disponibilizar, sempre que solicitadas, informações relacionadas com a boa e regular aplicação dos recursos a que se refere esta Portaria, à Secretaria do Tesouro Nacional, à Controladoria Geral da União - CGU, ao Tribunal de Contas da União - TCU e ao Banco Central do Brasil, para fins de acompanhamento e fiscalização por parte dos referidos órgãos.

Art. 10º Caberá ao Banco Central do Brasil acompanhar e fiscalizar as operações de microcrédito produtivo orientado realizadas pelas instituições financeiras beneficiárias da subvenção de que trata esta Portaria, conforme disposto no art. 4º-C da Lei 11.110, de 2005.

Art. 11º A aplicação irregular ou o desvio dos recursos provenientes das subvenções de que trata esta Portaria sujeita o infrator à devolução, em dobro, da subvenção recebida, atualizada monetariamente, sem prejuízo das penalidades previstas no art. 44 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, conforme disposto no art. 4º-B da Lei 11.110, de 2005.

Art. 12º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUIDO MANTEGA

ANEXO

a) Cálculo da equalização

$$EQL = \sum (N \times X \times C)$$

b) Cálculo da atualização

$$EQA = EQL \times FA$$

Legenda:

EQL = Equalização apurada referente ao período de equalização;  
N = Número de operações contratadas, segregadas por faixas de valores e de prazo definidas na Tabela 1 constante deste anexo;  
C = Valor da equalização devida por operação contratada, conforme Tabela 1 constante deste anexo, sendo que, para operações com prazo menor que 12 meses e maior ou igual a 12 meses: entre R\$ 100,00 e R\$ 499,99, corresponderá a R\$ 22,00 e R\$ 42,00 respectivamente; entre R\$ 500,00 e R\$ 999,99, corresponderá a R\$ 55,00 e R\$ 95,00, respectivamente; entre R\$ 1.000,00 e R\$ 2.999,99, corresponderá a R\$ 85,00 e R\$ 125,00, respectivamente e igual ou maior que R\$ 3.000,00, corresponderá a R\$ 150,00 e R\$ 230,00, respectivamente;  
EQA = Equalização apurada atualizada até o dia do pagamento;  
FA = Fator Acumulado (variação da taxa Selic no período a ser atualizado, calculada no site do Banco Central do Brasil).

c) DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

As instituições financeiras beneficiárias da subvenção de que trata esta Portaria, ao encaminhar a Declaração de Responsabilidade para fins de pagamento da equalização pelo Tesouro Nacional, deverão adotar o seguinte modelo:

Para efeito de atendimento ao disposto na Lei nº 11.110, de 25 de abril de 2005, DECLARAMOS que os dados apresentados, objeto da solicitação de cobrança ao Tesouro Nacional, correspondem exatamente ao número de operações efetivamente contratadas, bem como aos valores e informações contratuais, pelo que ATESTAMOS a boa e regular aplicação dos recursos, para fins de liquidação da despesa, conforme disposto no art. 63, §1º, II da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Caso o Banco Central do Brasil, nos termos do disposto nos artigos 4º-B e 4º-C da Lei nº 11.110, de 25 de abril de 2005, constata a existência de qualquer irregularidade ou desvio de recursos provenientes das subvenções de que trata a referida Lei, fica esta instituição financeira, neste ato, obrigada a devolver, em dobro, a subvenção recebida, no prazo máximo de 30 dias da data da cobrança pelo Tesouro Nacional, devidamente atualizada pela variação da taxa Selic,

verificada da data do pagamento pelo Tesouro Nacional até a efetiva devolução, sem prejuízo das demais penalidades previstas nos normativos pertinentes. Para tanto, esta instituição se compromete a efetuar o agendamento do respectivo débito em nossa conta "reservas bancárias", no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro.

Local e data: \_\_\_\_\_, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Assinatura autorizada: \_\_\_\_\_

d) TABELA 1: Valor da Equalização devida por operação contratada (EM R\$)

Valor da Operação (em R\$)	Prazo da Operação (em meses)	
	< 12	= ou > 12
100,00 a 499,99	22,00	42,00
500,00 a 999,99	55,00	95,00
1.000,00 a 2.999,99	85,00	125,00
= ou > 3.000,00	150,00	230,00

e) TABELA 2: DEMONSTRATIVO DAS estimativas de EQUALIZAÇÃO

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA:				
ESTIMATIVA DE EQUALIZAÇÃO EM 2011 (R\$)				
Set	Out	Nov	Dez	Total

(\*) Republicada por ter saído, no DOU de 16-9-2011, Seção 1, pag. 21, com incorreção no original.

BANCO CENTRAL DO BRASIL  
DIRETORIA COLEGIADA

## CIRCULAR Nº 3.558, DE 16 DE SETEMBRO DE 2011

Dispõe sobre a prevenção de riscos na contratação de operações e na prestação de serviços por parte das administradoras de consórcio e dá outras providências.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 14 de setembro de 2011, com base nos arts. 6º e 7º da Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, resolve:

Art. 1º As administradoras de consórcio devem contemplar, em seus sistemas de controles internos, na contratação de operações e na prestação de serviços, a adoção e a verificação de procedimentos que assegurem:

I - a prestação das informações necessárias à livre escolha e à tomada de decisão por parte dos consorciados, explicitando, inclusive, as cláusulas contratuais ou práticas que impliquem deveres, responsabilidades e penalidades, fornecendo tempestivamente cópia de contratos, recibos, extratos, comprovantes e outros documentos relativos a operações e a serviços prestados; e

II - a utilização no contrato de participação em grupo de consórcio, bem como em informativos e demais documentos, de redação clara, objetiva e adequada, de forma a permitir o entendimento do conteúdo e a identificação de prazos, valores, encargos, multas, datas, locais e demais condições.

Parágrafo único. Na prestação das informações de que trata o inciso I deve ser observado que:

I - os custos de participação em grupo de consórcio devem contemplar, no mínimo, os itens a seguir listados, expressos obrigatoriamente sob a forma de percentual sobre o valor do crédito, considerando o total dos pagamentos previstos, sem prejuízo da utilização de outras formas:

- a) a taxa de administração;
- b) a taxa de fundo de reserva, se houver; e
- c) o percentual correspondente ao seguro, se houver;

II - a exigência de divulgação na forma definida no inciso I deste parágrafo não se aplica no caso de cobrança de seguro ocorrer somente após a contemplação do consórcio, sendo obrigatório informar, nessa hipótese, apenas a sua existência e a sua forma de cobrança;

III - as taxas e valores cobrados nas operações de consórcio não devem ser comparados com as taxas e valores cobrados nas operações de crédito ou de arrendamento mercantil financiado.

Art. 2º É vedada a cobrança pela emissão de boletos, carnês e assemelhados para pagamento das obrigações financeiras decorrentes das operações de consórcio.

Art. 3º O art. 35 da Circular nº 3.432, de 3 de fevereiro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 35. ....

Parágrafo único. A administradora deve convocar assembleia geral extraordinária, no prazo máximo de cinco dias úteis após o conhecimento da descontinuidade de produção do bem referenciado no contrato, para a deliberação de que trata o inciso V" (NR)

Art. 4º Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação ao art. 1º a partir de 1º de dezembro de 2011.

Art. 5º Ficam revogados o art. 7º e o inciso III do art. 8º da Circular nº 2.332, de 7 de julho de 1993, e, a partir de 1º de dezembro de 2011, as Circulares ns. 3.085, de 7 de fevereiro de 2002, e 3.285, de 11 de maio de 2005.

LUIZ AWAZU PEREIRA DA SILVA  
Diretor de Regulação do Sistema Financeiro